



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.360, DE 2025

(Do Sr. Baleia Rossi)

Dispõe sobre isenção da tarifa de energia elétrica de entidades filantrópicas no território nacional

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BALEIA ROSSI)

Dispõe sobre isenção da tarifa de energia elétrica de entidades filantrópicas no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre isenção da tarifa de energia elétrica a entidades filantrópicas no território nacional.

Art. 2º Ficam isentas do pagamento da fatura de energia elétrica as entidades filantrópicas certificadas pelo poder público.

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13

.....
XIX - prover recursos para o custeio das isenções da tarifa de energia elétrica de entidades filantrópicas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição reduzirá os custos para entidades filantrópicas, organismos sem fins lucrativos que atuam em prol dos cidadãos mais vulneráveis da sociedade brasileira.

Descontos e isenções da tarifa de energia elétrica já são concedidos a famílias de consumo residencial baixa renda, famílias com membros afligidos por condição que exija o uso continuado de energia elétrica, famílias indígenas e quilombolas¹ e a consumidores no Amapá afetados por

¹ BRASIL. [Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010](https://legis.senado.gov.br/legislacao/Lista.do?id=12212). 2010.



estado de calamidade pública.² Nesse contexto, não menos meritório será conceder isenção na tarifa de energia elétrica a entidades filantrópicas. Essas importantes organizações utilizam doações para amparar brasileiros em situação de vulnerabilidade como famílias, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência naquilo de que mais carecem: educação, saúde, alimentação e moradia. Portanto, essas entidades ajudam os necessitados na sua integração social e no fortalecimento de sua cidadania.

Diante disso, esta proposição sugere utilizar recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para isentar entidades filantrópicas devidamente certificadas pelo poder público.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BALEIA ROSSI

2025-1759

² BRASIL. [Lei nº 14.146, de 26 de abril de 2021](#). 2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.438, DE 26 DE
ABRIL DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-26:10438>

FIM DO DOCUMENTO